



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

## PROJETO DE LEI Nº 47/2023

Autoriza o Município de Pedro Leopoldo a instalar e utilizar a extensão temporária de passeio público, denominada Parklet, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Para fins deste Projeto de Lei, denomina-se Parklets as áreas contíguas às calçadas, onde são construídas estruturas a fim de criar espaços de lazer e convívio onde anteriormente havia vagas destinadas a estacionamento de veículos, composta por mobiliário urbano de caráter temporário, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, a exemplo de bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, descanso, convívio, permanência de pessoas e manifestações culturais.

§1º O Parklet e todo o mobiliário instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

§2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 (um) banco fixo e ou, mesas e cadeiras fixas, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel na utilização, para que se mantenha o caráter de utilização pública dos Parklets.

Art. 2º A autorização para a instalação de Parklets será concedida à pessoa jurídica, de direito público ou privado, sempre a título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo Único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de Parklets são os previstos neste Projeto de Lei, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 3º O requerimento para instalação de Parklets deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Secretaria Municipal Obras e Secretaria Municipal Meio Ambiente, instruído com a seguinte documentação:

I - Alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;

II - Projeto simplificado de Parklet proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço dos imóveis contíguos ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação de Vaga Viva com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

c) projeto de Parklet, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos equipamentos que serão alocados;

d) perspectiva de Parklet posicionada no local;

e) fotografias do local;

f) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§1º Em conjuntos urbanos ou em áreas contiguas a imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido à análise da instituição responsável pela salvaguarda do Bem.

Art. 4º A instalação de Parklet somente será admitida em via que não apresente tráfego intenso de veículos em alta velocidade e deverá atender às seguintes condições:

I - Observar a distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

II - Resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

III - Apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

IV - Dispor de permeabilidade visual;

V - Apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VI - Dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

VII - atender às normas de segurança e acessibilidade;

VIII - ser removível.

IX - Prever componentes removíveis do piso ao longo de toda a sarjeta para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água;

X - não será permitida a implementação de Parklets em locais onde a calçada estiver deteriorada, sendo obrigatória a recuperação conforme o plano diretor, antes que o pedido de aprovação seja solicitado.

§ 1º Os Parklets deverão atender, preferencialmente, às seguintes dimensões:

I - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada;

II - 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

§2º Na instalação dos Parklets, é vedado:

I - Ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

II - Obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada;

III - obstruir pontos de ônibus e táxi;

IV - Obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

§3º Os Parklets deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias.

§4º Caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao parklet, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o desaconselhar, conforme critérios técnicos.

Art. 5º Caberá às Secretarias Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e demais legislações do ordenamento jurídico.

Art. 6º Fica a cargo do interessado que obtiver a autorização, observado os prazos e condições do termo de cooperação celebrado para a instalação do Parklet:

I- A confecção e segurança do mobiliário, inclusive todos os seus elementos;

II- A instalação e manutenção;

III- A remoção do equipamento, e;

IV- A recomposição do logradouro quando da remoção.

Art. 7º O Parklet deverá dispor de placa informativa esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

Art. 8º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e o município fará a remoção e reinstalação em outro local, previamente acordado entre as partes.

Art. 9º Em caso de descumprimento do regramento determinado, o autorizado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias uteis, comprovar a regularização dos serviços sob pena de rescisão unilateral por parte do Município.

Art. 10. A autorização terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses podendo ser prorrogada de acordo com a aceitação pública e o interesse da administração pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

Art. 11. A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 12. O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 13. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art.14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

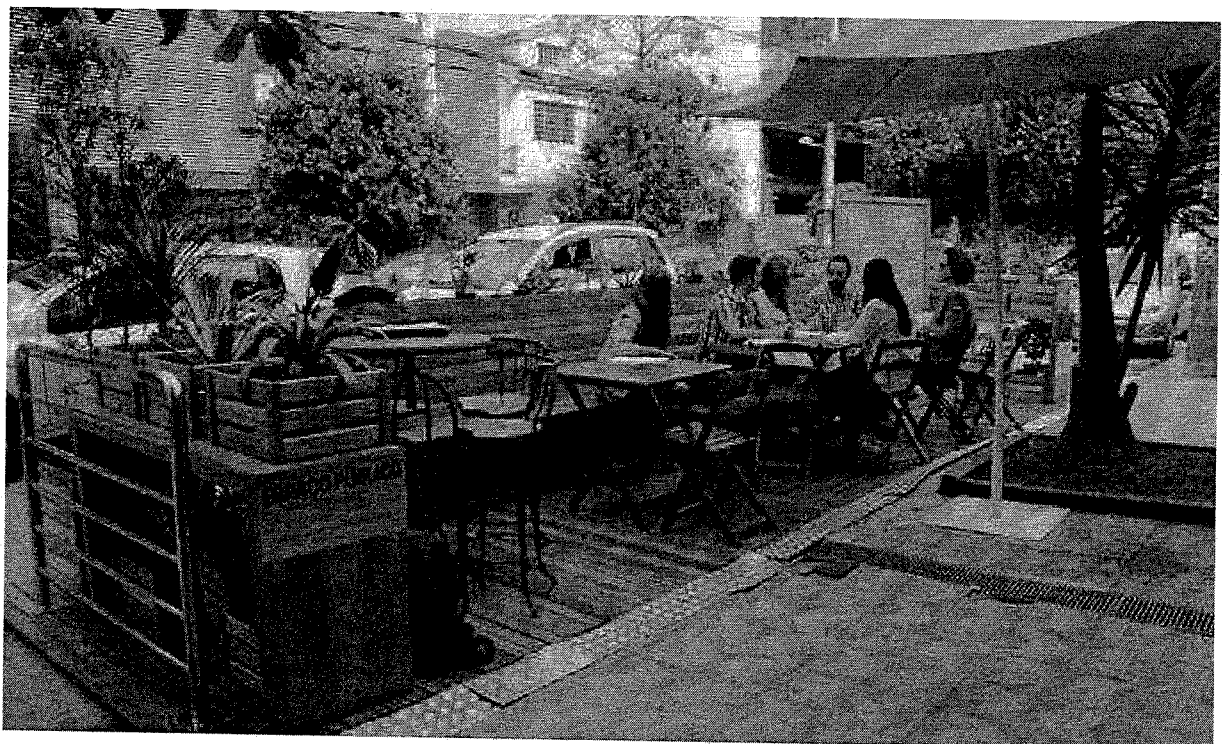
## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2023

O presente projeto tem como objetivo ampliar a oferta de espaços públicos, que realmente possam ser utilizados recreativamente pela população Pedro Leopoldense, promovendo convivência nas ruas, gerando maior interação social com a comunidade.

O Parklet é uma tendência global criada em 2005 em São Francisco, nos EUA. Hoje muitas cidades do Brasil e no Estado de Minas Gerais, estão aderindo a esse projeto, como por exemplo, os municípios de Belo Horizonte e Uberaba.

A proposta, além de criar espaço de convivência, contribui exponencialmente com outro aspecto, qual seja, a arborização da cidade e a otimização do paisagismo da nossa cidade, suplementando a arborização de calçadas, promovendo qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

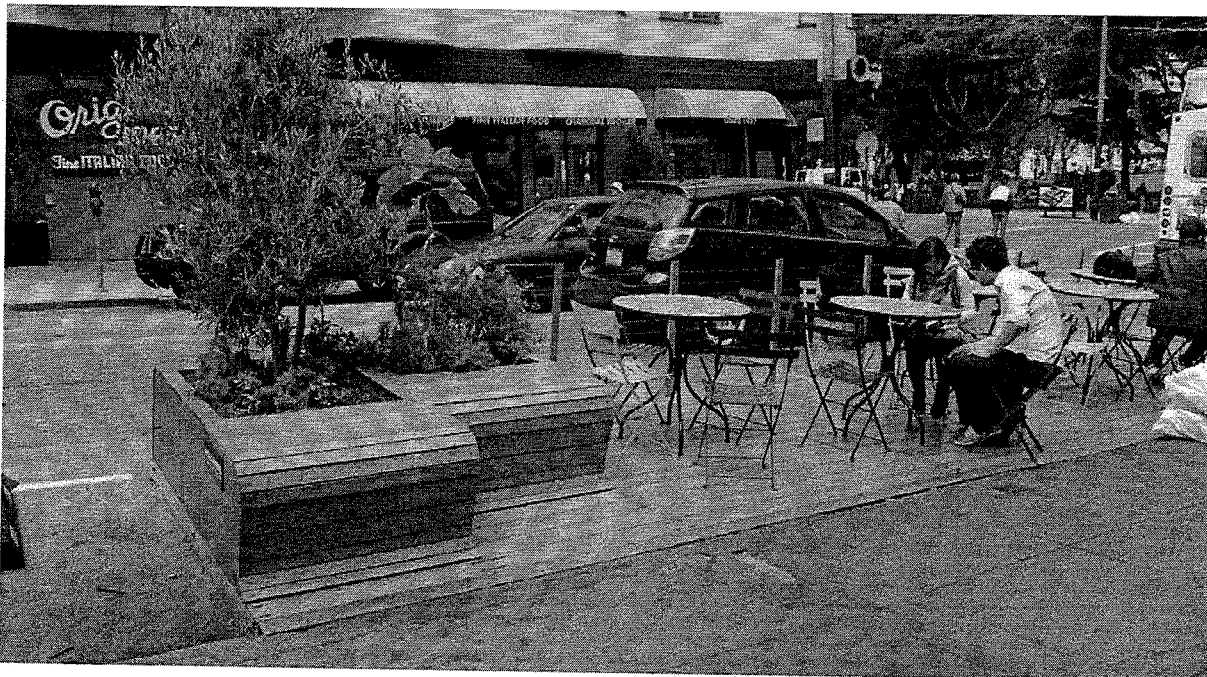
Savassi- Belo Horizonte





**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
"Compromisso, transparência e cidadania"

Uberaba



Montes Claros



Sala das Sessões, 10 de julho de 2023.

**Rafael Vieira Faria - Rafa**  
**Vereador**